

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 042105

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1522/96 e A.I.: 2/169555

RECORRENTE: ANTONIO PAIVA FERNANDES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – APREENSÃO DE MERCADORIAS. Documento Fiscal considerado inidôneo em virtude de ter sido expedido fora do prazo de validade previsto no Ajuste SINIEF nº 05/95. **AÇÃO FISCAL NULA**, face a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais conforme previsto no art.736 parágrafo único do Dec. 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da peça inaugural possui o seguinte teor: “No exercício da fiscalização constatamos que o veículo de placas HUB – 9170/CE, conduzido pelo autuado em epígrafe, transportava as mercadorias abaixo relacionadas, acobertadas pela nota fiscal nº 0304 (série C), emitida em 01.03.96 por Comercial Norte de Alimentos Ltda, CGF 06 909070-3 em favor de M. C. B. FERNANDES com destino ao Rio Grande do Norte. Ocorre que a referida nota fiscal tornou-se inidônea com base no Dec. nº 23.823/95, motivo o qual lavramos o presente auto. Base de Cálculo = R\$ 2.489,50”.

Os agentes do Fisco consideraram como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16, I, alínea “c”; 21, III, 28, VII, 105, 734, 761 do Decreto nº 21.219/91 e o Ajuste SINIEF nº 05/96, e como penalidade a ser aplicada ao caso, a prevista no art. 767, inc. III, alínea “a” do mesmo decreto.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e responsabilidade do Posto Fiscal José Wilson Macedo, sendo que posteriormente, foram liberadas a pedido da empresa COMERCIAL NORTE DE ALIMENTOS LTDA, consoante o disposto no art. 743, do dec. nº 21.219/91, através do Proc. Nº 491/96, datado de 26.03.96.

A Instância Singular julga o auto de infração Procedente por considerar a nota fiscal nº 0304, série c (fls. 04) inidônea para acobertar a mercadoria, considerada assim, em virtude de ter sido expedida dia 01.03.96, portanto, fora do prazo de validade jurídica previsto no Ajuste SINIEF 05/95.

O autuado apresenta recurso onde alega que a IN 008/96 permitia a utilização dos documentos fiscais até Setembro de 1996.



O presente processo foi convertido em diligência (fls. 35/39) a fim de averiguar a escrituração no Livro Registro de Saídas da nota fiscal mencionada, mas não foi possível sua realização.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de n° 511/99 , resolve decretar a nulidade do processo por intender cabível a lavratura do Termo de Retenção o que de fato não ocorreu.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação de que a nota fiscal nº 0304, série c é inidônea para acobertar a mercadoria, considerada assim, em virtude de ter sido expedida dia 01.03.96, portanto, fora do prazo de validade jurídica previsto no Ajuste SINIEF 05/95.

Em instância de primeiro grau, o nobre julgador singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

O processo foi convertido em diligência a fim de averiguar a escrituração no Livro Registro de Saídas da nota fiscal mencionada, mas não foi possível sua realização.

De acordo com o Ajuste SINIEF 03/94, ficou determinado inicialmente que o prazo de validade dos documentos nos modelos substituídos, poderiam ser utilizados até 31 de Dezembro de 1995, determinação esta incorporada a legislação estadual pelo § 3º do art. 356 do RICMS. Posteriormente, esse prazo foi prorrogado para até 29 de Fevereiro de 1996, por determinação da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 05/95.

Por meio do Ofício Circular nº 209/96, a SEFAZ procura esclarecer os procedimentos a serem adotados pelos agentes do Fisco.

Ofício Circular nº 209/96

“Em aditamento ao Ofício Circular nº 80/96 informamos a V. Sa. que quanto às operações de saída interestadual, cujas mercadorias estejam acobertadas por notas fiscais no modelo antigo (C ou Única), serão adotadas as mesmas diretrizes para controle das operações internas. Neste caso as mercadorias deverão retornar ao estabelecimento emissor da nota fiscal, caso a unidade fiscal não disponha de acomodação para as mesmas”.

Dessa forma, entendo cabível para o caso, a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, (art. 736, parágrafo único do Decreto nº 21.219/91) uma vez que a irregularidade poderia ser sanada, porquanto a emissão da nota fiscal em questão, ocorreu dia 01.03.96.

Diante do exposto, voto no sentido que recurso voluntário seja conhecido dado-lhe provimento para reformar a decisão proferida em instância singular, declarando assim a nulidade absoluta da ação fiscal.

É o Voto.


MAB

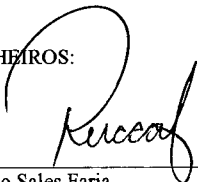
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ANTONIO PAIVA FERNANDES e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

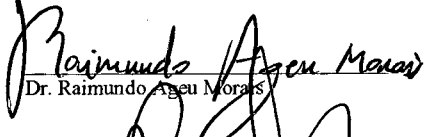
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/03/2000.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

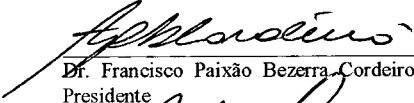

Dr. Raimundo Azeu Moraes

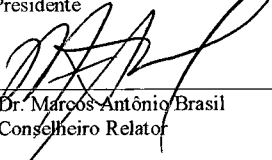

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

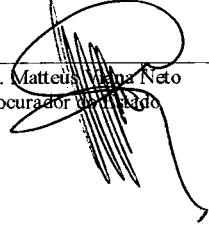
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador Geral do Estado